



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007041-40.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante JADIERE BALIZA FERREIRA, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.145

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1007041-40.2024.8.26.0590/50000

COMARCA: SÃO VICENTE – 6ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: JADIERE BALIZA FERREIRA

EMBARGADA: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos pela então apelante, autora nos autos originários, *Jadiere Baliza Ferreira*, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 106/116, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, não conheceu do referido recurso e com isso inalterada a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por referida embargante contra *Boa Vista Serviços S.A. (SCPC)*.

Pretende referida **embargante Jadiere Baliza Ferreira** a infringência, sob a alegação de omissão e contradição no v. Acórdão embargado quanto à análise dos benefícios da justiça gratuita, especialmente em relação à documentação constante dos autos. Reclama seja sanado o vício alegado. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Em suma, o embargante reclama da não concessão dos benefícios da justiça gratuita e insiste em referido pleito. Discorre a respeito.

Chega a transparecer falta de interesse recursal a respeito, eis que – **foi concedido o benefício da justiça gratuita** – inclusive viabilizada a cognição do apelo, nos termos do art. 98, § 5º do CPC, **ainda que não na extensão pretendida pela embargante**.

O v. Acórdão embargado, nos limites da devolutividade recursal, não descurou do inconformismo do autor nos autos originários, aqui embargante.

Dito isso, fato é que, da análise dos embargos, não se vislumbram quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

O v. Acórdão embargado cuidou exatamente da insurgência constante do apelo então interposto, nos limites da devolutividade recursal. Não desviou do foco, do quanto necessário.

Aliás, acerca do assunto a Turma Julgadora e a respeito da fundamentação adotada naquele v. Acórdão, expressamente, no essencial e, a respeito, oportuno transcrever o excerto a seguir:

“De pronto, para que não se alegue óbice ao acesso ao Segundo grau de jurisdição, bem como se evite alegação de cerceamento de defesa em

referido grau recursal, concede-se à autora, os benefícios da justiça gratuita unicamente para viabilizar referido ato processual consistente na apelação, nos termos do art. 98, § 5º do Código de Processo Civil

(...)

*Assim, **concedido o benefício da justiça gratuita restrita ao ato mencionado, quanto à extinção da sentença sem resolução do mérito propriamente dita, não comporta cognição**.*

Não é demais lembrar e destacar que a embargante, ainda que por seu advogado constituído, fez mencionar situação sem nexo com o caso especificamente tratado, quiçá utilizando-se de modelo outro sem número de casos semelhantes e massivamente repetidos, acenando *litigância abusiva* ou *predatória*, tanto assim que resultou mencionado no v. Acórdão embargado:

“...transparece que a apelante trata de caso estranho aos autos, pois afirma que se trata de “produção antecipada de provas” (fls. 78, primeiro parágrafo do Resumo dos Fatos), quando não é disso que se trata”.

Aliás, não à toa, de forma devidamente motivada e fundamentada, o v. Acórdão manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito constante na sentença então apelada:

“Não é demais observar que é de conhecimento amplo que advogado da parte autora, aqui apelante, possui expressiva quantidade de ações, nas mais diversas Comarcas e não raro, com diversas dessas ações em cada uma das respectivas Comarcas, em tudo semelhantes, contra a mesma parte ré, diferenciando-se no essencial apenas em relação a parte autora.

Com isso, as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, nos termos do Comunicado 02/2017, item 02 e 04, conforme segue:

Comunicado 02/2017: “(...) 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de

tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com

determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Cumpre-me registrar, ademais, os Enunciados n.ºs 01, 02, 04, 10 e 11, aprovados no ano de 2024 no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

ENUNCIADO 1 – “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

ENUNCIADO 2 – “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.

ENUNCIADO 4 – “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas

divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

ENUNCIADO 10 – “Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”.

ENUNCIADO 11 – “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

*É bem verdade que tais mencionados enunciados não se sobrepõem à Lei, mas não se pode perder de vista que o Magistrado, como responsável pelo controle da integridade da representação processual e da validade dos atos praticados, pode requisitar quaisquer outros documentos que entenda essenciais para o prosseguimento do feito ou, ainda, **diligências, tal como as tratadas nos autos.***

Em suma, a conduta adotada na presente demanda, afina-se com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça.

*Acréscase a isso, tal como já abordado, frise-se, que esta **Egrégia Corte não desconhece da reiterada conduta do patrono constituído pela parte autora em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.***

As milhares de ações distribuídas neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica, ora no sentido da existência de comercialização dos dados pessoais, sem prévia comunicação e consentimento da parte representada, ora que esta teve negado acesso ao crédito ou foi surpreendida com um apontamento no momento em que fazia compra para sua subsistência a prazo, vindo a tomar conhecimento que fora “negativada”, em geral, figurando no polo passivo uma grande empresa ou concessionária de serviço público. Sob tais argumentos, pede a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, em montante exorbitante, além de honorários sucumbenciais desproporcionais.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo similares questões já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico com indícios de possível prática de advocacia predatória, já estão em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em causas patrocinadas pelo causídico tratado nesta ação, para mencionar alguns:

Apelação – Ação revisional de contrato – Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração com firma reconhecida por autenticidade – Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Determinação que atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados – Determinação judicial não atendida - Sentença recorrida que

extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC - Inconformismo - Não acolhimento - Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1075497-57.2024.8.26.0100; **Relator (a): Jorge Tosta**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) – destaques efetuados.

AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS --
AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS -
RÉU - APRESENTAÇÃO DOS
DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO
- AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
- AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
DESCABIMENTO - ADOÇÃO DO
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -
SENTENÇA - MANUTENÇÃO AUTORA -
demanda massificada - **PROPOSITURA
DE TRÊS ações IDÊNTICAS em que
questiona INSCRIÇÃO DO NOME -
ENUNCIADO 1 DO COMUNICADO CG
Nº 424/2024 - COMUNICAÇÃO AO
NUMOPED PARA CHECAGEM DE
EVENTUAL ADVOCACIA
PREDATÓRIA** - DETERMINAÇÃO.
APELO DA AUTORA
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1000920-98.2024.8.26.0459; **Relator
(a): Tavares de Almeida**; Órgão Julgador:
23ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Pitangueiras - 2º Vara; Data do
Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro:
05/02/2025) – destaques efetuados.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE
RECORRER PRATICADO POR
ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. **LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.** Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Reconhece-se o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a um salário mínimo. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida. **RECURSO NÃO CONHECIDO,** com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1001939-12.2024.8.26.0566; **Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) – destaques efetuados.**

*APELAÇÃO – Cartões de crédito consignado – Intenção de cancelamento – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da não apresentação de extratos bancários – Recurso da parte autora – Particularidades do caso que legitimam a exigência dos documentos – Dúvidas quanto ao real conhecimento da requerente sobre o trâmite ou natureza da presente demanda – Atuação do causídico em mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, sendo a maioria contra instituições financeiras e envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Peticões padronizadas – Fatos que sugerem "modus operandi" atentatório às exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Precedentes desta Colenda Câmara em casos semelhantes – Sentença terminativa mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005122-04.2024.8.26.0400; **Rel (a): Jonize Sacchi de Oliveira**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) – destaque efetuados.*

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PROCURAÇÃO - Feito que foi extinto, na origem, ante a ausência de procuração válida nos autos - Oportunizado, ao advogado Rafael de Jesus Moreira, OAB/SP 400.764, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual - Advogado que ficou-se inerte a tal determinação, manifestando tão somente a validade da procuração já carreada aos autos - Incidência do artigo 76, § 2º, I, do CPC - Desnecessidade de intimação pessoal - Precedentes - Impossibilidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas, já que nada disse nos autos, ante a ausência de poderes do advogado

Rafael para representar a parte em Juízo - Impossibilidade de análise da gratuidade de justiça por igual motivo - Sentença parcialmente reformada, de ofício - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023054-75.2024.8.26.0506; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) – destaques efetuados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que, embora intimada a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296081-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – destaques efetuados.

Portanto, ainda que fosse o caso de cognição do recurso em relação a extinção sem resolução do mérito, ainda assim sequer se vislumbra seja possível cogitar que referida extinção, na situação tratada nos autos, viesse a ser ilegítima ou abusiva. Desse modo, concedida a justiça gratuita, nos termos especificados, o que fica observado, no mais, o apelo não comporta cognição, resultando, portanto, inalterada a sentença.

Ante ao exposto e por meu voto, não se conhece da apelação, com observação”.

No mais, nem se diga comportar a infringência, sob a alegação da parte embargante de **contrariedade** ou **contradição** com o entendimento dela, em relação à tese por ela defendida, jurisprudência ou ainda, com a norma aplicável.

Isso porque, a contradição que em tese pode ser passível de oposição de embargos de declaração é aquela que traz elementos que não se harmonizam com a decisão embargada, ou seja, a **contradição interna** e não a que se afigura frente à disposição legal, à prova produzida nos autos ou, ainda, ao entendimento da parte.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2120801-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - destaques).

Embargos de declaração. Execução por quantia certa. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. Suposta contradição. Vício inexistente. De acordo com tranquila orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; (ii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie recursal e (iii) os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2101250-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª

Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro:
02/10/2023 - destaques).

A respeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de
Justiça:

A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n.

1.275.606/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, **Sexta Turma**, Julg. 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos (Superior Tribunal de Justiça, EDcl na Rcl 4.315/RS, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, Julg. 14/09/2011, DJe 27/09/2011).

Diante disso tudo, resulta inócua qualquer obscuridade, omissão, contradição ou qualquer vício no v. Acórdão embargado, enfim, o que remanesce é nada mais do que o interesse da parte embargante em fazer prevalecer as alegações e tese lançadas por ela, contudo, não acolhida nos termos devidamente expressados no v. Acórdão embargado.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
*Ausência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material (art. 1.022 do
CPC) – Pretensão à revisitação do que fora
expressamente decidido anteriormente –
Impossibilidade – Embargos rejeitados.*
(TJSP; Embargos de Declaração Cível
1005839-61.2021.8.26.0322; Relator
(a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: **25ª**
Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023;
Data de Registro: 19/04/2023).

No que toca ao prequestionamento, o v. Acórdão tratou da insurgência nos limites da devolutividade recursal e no essencial, de forma objetiva, o que não quer dizer omissa, sem fundamentação, frise-se, em conformidade com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. A Corte Especial já decidiu, ademais, que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da parte embargante no presente recurso, poderá referida satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.**

JOÃO ANTUNES
Relator